

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E A MANUTENÇÃO PERIÓDICA DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	03/09/2025 14:30:18	Data da assinatura:	03/09/2025 14:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
03/09/2025

Dispõe sobre a inspeção e a manutenção periódica de pontes, viadutos e passarelas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir a segurança estrutural, a durabilidade e a funcionalidade dessas obras de arte especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Pontes, Viadutos e Passarelas (Obras de Arte Especiais – OAEs): estruturas destinadas a transpor obstáculos naturais ou artificiais, como rios, vales, ferrovias, rodovias e outras vias, permitindo a continuidade de vias de transporte ou de pedestres;

II – Inspeção: processo de avaliação visual e técnica das OAEs, realizado por profissionais habilitados, com o objetivo de identificar anomalias, patologias, danos e deficiências que possam comprometer a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da estrutura;

III – Manutenção: conjunto de ações e intervenções técnicas destinadas a preservar ou restaurar as características originais das OAEs, corrigindo anomalias e patologias identificadas nas inspeções, a fim de garantir sua segurança e prolongar sua vida útil.

Art. 3º A Política será implementada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela gestão da infraestrutura de transporte, observando as diretrizes e normas técnicas aplicáveis, em especial a **ABNT NBR 9452**.

Art. 4º As inspeções serão classificadas, no mínimo, nos seguintes tipos:

I – **Inspeção Cadastral:** realizada após a conclusão da construção ou integração da OAE à rede viária, para coleta de informações básicas e estabelecimento de base para inspeções futuras;

II – **Inspeção Rotineira:** realizada em intervalos de até 1 (um) ano, para detectar e avaliar danos ou defeitos superficiais;

III – **Inspeção Especial:** realizada em intervalos de até 5 (cinco) anos, ou em menor periodicidade, conforme necessidade, para avaliação aprofundada da estrutura;

IV – **Inspeção Extraordinária:** realizada em caso de eventos imprevisíveis, como acidentes, choques, enchentes, incêndios ou outros fenômenos que possam comprometer a integridade estrutural.

Art. 5º As inspeções deverão ser realizadas por equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, preferencialmente engenheiros civis com experiência em estruturas e patologias de OAEs.

Art. 6º Os resultados das inspeções deverão ser registrados em relatórios técnicos detalhados, contendo, no mínimo:

I – identificação da ponte, viaduto ou passarela (nome, localização, coordenadas geográficas);

II – data da inspeção e identificação dos profissionais responsáveis;

III – descrição das anomalias, patologias e danos identificados, com registro fotográfico;

IV – classificação da gravidade das manifestações patológicas, conforme normas técnicas;

V – recomendações de manutenção, reparo ou intervenção, com prazos sugeridos;

VI – avaliação geral da condição da estrutura.

§1º Os relatórios deverão ser mantidos em arquivo físico e digital pelos órgãos responsáveis, por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

§2º As informações dos relatórios subsidiarão planos de manutenção e recuperação das OAEs, bem como a priorização de investimentos.

Art. 7º Os órgãos estaduais responsáveis pela infraestrutura de transporte deverão elaborar e manter atualizado um **Plano de Manutenção**, contemplando:

I – cronograma de inspeções e manutenções periódicas;

II – previsão orçamentária;

III – indicadores de desempenho e metas de gestão das OAEs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)